



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002720-11.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante YALE MARIA DO NASCIMENTO, é apelado MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº:	1002720-11.2024.8.26.0606
Apelante:	YALE MARIA DO NASCIMENTO
Apelado:	MUNICÍPIO DE SUZANO
Interessado:	RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI
Comarca:	SUZANO
Voto:	36.910

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - Autora que pleiteia a sua nomeação no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional, sob o argumento de que sua convocação foi realizada apenas pelo Diário Oficial – Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Irresignação - Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Razões recursais que não impugnaram, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida – Argumentos que repetem o quanto já apresentado na exordial - Precedentes - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YALE MARIA DO

NASCIMENTO contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, visando o reconhecimento do direito de ser nomeada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional, em razão da aprovação no Concurso Público, Edital nº 02/2002, uma vez que supostamente teria sido convocada a tomar posse somente pelo Diário Oficial.

A r. sentença de fls. 205/206, cujo relatório se adota, denegou a segurança, por entender que a Municipalidade juntou documentação que comprova que a convocação foi encaminhada também para o e-mail da impetrante (fls. 190/191).

Irresignada, a impetrante interpõe apelação sustentando, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2022, para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional, classificando-se na 95ª posição. Alega, contudo, que a Administração Pública não realizou comunicação adequada acerca de sua nomeação, limitando-se à publicação no Diário Oficial, em afronta aos princípios constitucionais e legais, em especial os da publicidade e da razoabilidade. Afirma que os meios utilizados (Diário Oficial e site oficial do órgão) não foram suficientes para assegurar efetiva notificação da candidata sobre sua convocação, destacando, ainda, que sequer houve o envio de e-mail à apelante. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja determinada sua imediata nomeação ao cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional (fls. 209/216).

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 104), e respondido às fls. 220/223.

Deixo de encaminhar os autos para parecer da d. Procuradoria de Justiça tendo em vista a manifestação de fls. 202/203, que entendeu ser desnecessária a intervenção Ministerial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A instrumentalidade das formas, princípio consagrado no direito processual, visa conferir celeridade e economia à prestação jurisdicional, respondendo ao anseio constitucional de um sistema judicial mais eficiente. Entretanto, essa busca por simplificação não autoriza a diluição das regras clássicas que sustentam o devido processo legal, essencial para a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Nesse contexto, destaca-se o princípio da dialeticidade, também conhecido como princípio da impugnação específica. Este princípio estabelece que cabe ao recorrente explicitar as razões que fundamentam seu inconformismo, seja buscando a anulação ou a reforma da decisão impugnada. A partir desse mecanismo, exige-se um enfrentamento analítico, onde os argumentos da decisão contestada devem ser confrontados diretamente com os fundamentos apresentados pelo recorrente.

A relevância da observância desse princípio reside na sua capacidade de delimitar o alcance da controvérsia. A clara

articulação dos pontos discutidos possibilita não apenas que o órgão julgador possa melhor compreender as questões em debate, mas também que a parte recorrida tenha a oportunidade de refutar as alegações formuladas. Assim, garante-se um processo mais equilibrado e justo, respeitando as garantias constitucionais.

Portanto, ao mesmo tempo em que a instrumentalidade das formas busca a eficiência processual, é imperativo que se mantenha o rigor das regras do devido processo legal. A dialeticidade, nesse cenário, emerge como um instrumento fundamental para assegurar que a celeridade não se sobreponha aos direitos de defesa e ao respeito mútuo entre as partes.

Tecidas referidas digressões, o que se observa é que o recurso da apelante é praticamente uma repetição do quanto trazido na exordial.

A apelante, em suas razões recursais, não contesta o fundamento que levou o d. Magistrado a denegar a segurança, qual seja, a informação de que, além da publicação no Diário Oficial, a impetrante também foi convocada por meio de mensagem eletrônica, conforme demonstrado pelo documento de fls. 190/191.

Deveras, a recorrente apenas reproduz a inicial e não apresenta sequer uma linha sobre o fundamento principal da sentença, configurando, assim, a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência deste e. TJSP:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1507201-92.2020.8.26.0090, Relator Henrique Harris Júnior, Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público, J. em: 12/03/2024; Apelação 1016130-83.2023.8.26.0053, Relator Djalma Lofrano Filho, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público, J. em: 07/02/2024; Apelação 1063021-36.2021.8.26.0053, Relator Spoladore Dominguez, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; J. em: 31/01/2024; Apelação 1000304-02.2023.8.26.0252, Relator Souza Nery, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; J. em: 06/12/2023.

Diante do exposto, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do recurso.

RUBENS RIHL

Relator